



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Cecape Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 468, de 8 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cecape, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 202203255		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 291/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 468, de 8 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cecape, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais.

Transcreve-se, abaixo, o arrazoado trazido pelo recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito, bem como o requerimento postulado ao Colegiado:

[...]

1.20 - Número de Vagas

Conceito Mínimo:

O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).

A Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 2 ao indicador, justificando que “(...)Todavia o estudo não apresenta a análise referente ao cotejamento com a dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa da IES. Também não foi verificada a evidência de uma maior procura pelo turno vespertino para o curso de Direito, ao invés dos turnos matutino e noturno, tendo em vista que a IES solicita somente o período da tarde, pois nos outros dois períodos oferece o curso de Odontologia.”

Após minuciosa análise e discussão aprofundada no âmbito da Gestão do Curso e do NDE, pleiteamos, respeitosamente, a reformulação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio

da Portaria nº 468, de 08 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2023, autorizou o funcionamento do curso superior de Bacharelado em Direito, contudo, determinou a redução de 150 (cento e cinquenta) para 113 (cento e treze vagas) vagas totais anuais, por entendermos que, conforme descritos pela própria comissão avaliadora durante a visita in-loco, há plausibilidade para o número de vagas informados, haja vista que: “Nos termos do que informado no item 2.1.2 DADOS SOCIOECONÔMICOS E SOCIOAMBIENTAIS DA REGIÃO, presentes no PPC (p. 18), bem como na ata do NDE do Curso, datada de 07/08/2020, na qual foi verificado o Relatório de Análise da Adequação Número de Vagas do Curso de Bacharelado em Direito, anexado ao documento, demonstra-se a plausibilidade das vagas anuais solicitadas para o curso de Direito”.

Ademais, desejamos reiterar que o Curso de Direito em apreço estará sediado na Região Metropolitana do Cariri (LC 78/2009, do Estado do Ceará), caracterizada pela conurbação entre três populosos municípios que compõem o chamado "triângulo CRAJUBAR - Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha", além das cidades contíguas e estados vizinho (Paraíba e Pernambuco), ostentando, portanto, uma imensa área sócio-demográfica que se expande vertiginosamente e exerce influência social, política e cultural sobre um considerável número de pessoas, dada a pujante economia local, baseada, sobretudo, nos setores de comércio e serviços, além do turismo ambiental, cultural e religioso e da própria indústria de transformação que tem atraído cada vez mais pessoas para este rincão situado ao sul do Ceará.

Como dito, em termos mais específicos, a área de influência da CECAPE abarca ao menos 9 (nove municípios), pois devem ser acrescentados ao Triângulo CRAJUBAR as cidades de Caririçu, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Santana do Cariri, Missão Velha, Abaiara, Milagres, Mauriti e Brejo Santo somando-se estas cidades temos em média 605.518 habitantes. Como elemento embasador desta análise, mencionamos a pesquisa realizada por meio de questionário aplicado a alunos do ensino médio da cidade de Juazeiro do Norte que, mediante suporte eletrônico, coletou, em 2 (dois) meses (maio a julho de 2020) 378 (trezentas e setenta e oito respostas). Desse total, 80 (oitenta) alunos (26%) demonstraram sua preferência pelo curso de Direito, o que indica uma demanda evidente e incontestável. Somada à referida pesquisa, foram apresentados dados do censo educacional, informando que na cidade de Juazeiro há 3.300 (três mil e trezentos) egressos do ensino médio.

Deste número, 26% ou seja 858 (oitocentos e cinquenta e oito) alunos, somente no município de Juazeiro.

Apesar dos dados expostos, a comissão avaliadora deixou de levar em conta o texto do estudo de vagas, onde as mesmas foram cuidadosamente detalhadas por semestre e não por ano, conforme documento em anexo. Por essa razão, pleiteamos a alteração da nota atribuída ao quesito em apreço, pois estamos estribados no Estudo de Potencialidades, que versa precisamente sobre as atividades sociais e econômicas desenvolvidas na referida região, e fortalece a fundamentação da proposta de novos cursos a serem criados pela Faculdade CECAPE. Ressaltamos, outrossim, que a decisão de implantar o Curso de Direito no período vespertino foi motivada por um aspecto fático bastante relevante, sobretudo para as/os estudantes, qual seja, a constatação de que todos os cursos de Direito existentes no município funcionam SOMENTE pela manhã e pela noite, havendo apenas uma IES que o oferta aulas pela tarde, mas esta fica na cidade de Crato, isto é, a Universidade Regional do Cariri, que não dá conta de acolher e formar toda essa demanda reprimida relativa à referida área. Sendo assim, nossa proposta contempla aos que somente podem ou

preferem estudar no período vespertino, o que, sem dúvida, será visto com simpatia pelas famílias que se sentem inseguras em enviar seus filhos e filhas para outra cidade a fim de estudar no turno noturno, pois muitos destes estudantes chegam às suas residências por volta da meio noite ou uma da manhã, caso sejam residentes em cidades como Caririaçu, Granjeiro, Várzea Alegre e outras.

Todas essas informações, comprovam que os objetivos e a previsão da necessidade do curso, notadamente no turno referido, estão sendo plenamente atendidos.

Como adendo, vale mencionar que o número de vagas ofertadas fundamenta-se também na adequação da estrutura e capacidade das nossas salas de aula, em um total de 20 (vinte), todas climatizadas, contendo carteiras no modelo universitária, com porta objetos na parte inferior, quadro branco, equipamentos de multimídia, iluminação adequada, mesa para professor com gaveteiro e cadeira giratória, conforme o Relatório da Infraestrutura disponibilizado no drive para a avaliação in loco.

EVIDÊNCIAS:

- Estudo para implantação do curso de Direito.
- Aprovação pelo NDE.
- Relatório da Infraestrutura,

Observação: As evidências citadas acima foram disponibilizadas no drive utilizado para avaliação in loco.

O presente recurso se faz por entendermos que o Curso de Direito da Faculdade CECAPE não foi devidamente avaliado, especificamente nos Indicadores 1.20. Assim sendo, diante do exposto, e com o máximo respeito, solicitamos a reconsideração do resultado, mediante a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO DA SERES com a alteração do número de 113 para 150 vagas anuais.

Esse é o relatório, passo as considerações.

Considerações do Relator

O presente recurso é tempestivo e deve ser recebido.

Em seu pleito, a Instituição de Educação Superior (IES) traz fundamentação pela qual solicita a reformulação da decisão da SERES, alterando o número de vagas possíveis de serem ofertadas no curso superior de Direito, bacharelado, de 113 (cento e treze) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, e faz os seguintes argumentos:

- 1) Predita que a comissão avaliadora, durante a visita *in loco*, predispôs haver plausibilidade para o número de vagas requeridas;
- 2) Reitera que o curso superior será sediado em região com grande população, fazendo conurbação com vários municípios, para além de se ter grande interesse pelo curso, conforme pesquisa anexada à peça recursal; e
- 3) Justifica que a escolha pelo período vespertino se deu por diversos fatores, entre eles que os demais cursos superiores de Direito, bacharelado, oferecidos naquela, ou próximos daquela região se dão em períodos diversos.

Notadamente, a IES fundamentou seu pleito, trazendo os embasamentos que justificam seu requerimento. Lado outro, infere-se do relatório da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que reformulou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que a motivação levada ao

decréscimo de vagas se deu não somente pelos fatos elencados em sede recursal, mas sim pelo agravante de haver ausência de comprovação de adequação do número de vagas em relação ao corpo docente e infraestrutura.

A IES até apresentou impugnação justificando o turno do curso superior, bem como o estudo socioeconômico realizado, fatores que foram considerados pela comissão avaliadora. Inobstante, na impugnação e no recurso posto, a IES não faz referência ao corpo docente, citando apenas a sua infraestrutura.

Este ponto deveria ter sido objeto do bojo recursal, uma vez que todos os outros já haviam sido levantados, mas não o foi. Neste sentido não há, no presente recurso, argumento que conteste a fundamentação da CTAA de que existe inadequação do número de vagas em relação ao corpo docente.

Desta forma, considerando os aspectos acima alinhavados, o parecer deste Relator é pelo não acolhimento do recurso, sintetizado no voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 468, de 8 de dezembro de 2023, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Cecape, com sede na Rua Sulino Duda, nº 113, bairro Triângulo, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, mantida pela Faculdade Cecape Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 113 (cento e treze) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente